



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**MUNICÍPIO DE CALÇOENE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 22.601.015.2020/2020

DA FINALIDADE: Dispensa de licitação

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666-93, art. 24, inciso IV, art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e do art. 4ª-B da Medida Provisória n. 926/2020.

DO OBJETO: O presente tem por objeto, a AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA E KIT BEBÊ, para atender o Fundo Municipal de Assistência Social do município de Calçoene no combate ao COVID-19 (CORONAVIRUS), conforme condições, especificações e quantidade constante neste Termo de Referência.

VALOR GLOBAL: R\$ 575.260,00 (quinhentos e setenta e cinco mil e duzentos e sessenta reais);

VIGÊNCIA: 03 (três) meses a partir da data do empenho.

DO CONTRATANTE: FUNDO DA SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE, pessoa jurídica de direito público interno neste ato representado pela Secretária Municipal de TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL a Sr.ª CILENE RAMOS DOS SANTOS. DA CONTRATADA: A. N. GOMES – EIRRELI (CTN COMÉRCIO & SERVIÇOS BALIEIRO & GAMA, CNPJ: 34.642.561/0001-06, com sede na Av. Dos Timbiras, nº 140, Bairro Beiril, Macapá-AP, representada pela sua Responsável Legal a Sr. ADRIANO NERIS GOMES, CPF: 204.898.202-63, e CI nº 166.728 PLT/AP.

DA JUSTIFICATIVA: A adoção da medida referente à contratação direta nasce da possibilidade elencada no art. 24, Inc. IV da Lei n. 8.666/1993, inciso IV, art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e do art. 4ª-B da Medida Provisória n. 926/2020, por se tratar de situação de emergência causada pela Pandemia do COVID-19.

O inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a contratação direta diante da prévia existência de motivos caracterizadores de situação de emergência, que se configura em situação imprevisível, no caso em tela, foi gerada a necessidade excepcional de contratação de empresa para fornecimento de cesta básica e kit, a referida contratação é indispensável neste momento de pandemia do COVID-19, principalmente, para atender Assim, faz-se necessário a aquisição das cestas para atendimento as famílias que tiveram seus proventos afetados para sua sobrevivência e estão impedidas de realiza-las devido ao surto que acometeu o mundo.

No mais, o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 também autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, justificando, assim, a contratação direta.

Portanto, resta cabalmente caracterizado como situação adversa dada como emergência ou calamidade pública, além do concreto e provável risco que se encontram essas famílias, sendo que a aquisição emergencial é o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente em que se encontram essas famílias, exigida pelo TCU e presumida pelo art. 4ª-B da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020 (Decisão TCU nº 347/1994 – Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, Dou 21/06/1994).

A escolha da empresa adjudicatária se deu em função da reconhecida idoneidade ao cumprir todas as exigências do termo de referência simplificado, por apresentar, dentre as proponentes, preço absolutamente exequível, motivo pelo qual satisfaz plenamente o interesse público, atendendo o Princípio da Economicidade e da Boa Gestão dos Recursos Públicos.

Calçoene/AP, 02 de agosto 2020.

HAILTON C. B. DA SILVA JÚNIOR  
Presidente da CELCO

